



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 807/2019

Vitória, 31 de maio de 2019

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender à solicitação de informações técnicas do Juizado Especial Cível e Criminal de Itapemirim – MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Pretti – sobre os medicamentos: **Lamitor[®] ou Neural[®] 100mg (lamotrigina), Zargus[®] ou Risperidon[®] 1mg (risperidona), Fenobarbital 100mg, Viferrin[®] (quelato de ferro + ácido fólico + cianocobalamina), Alprazolam 0,5mg, Sertralina 100mg(manipulado), Pantoprazol 40mg, Domperidona 10mg, Marevan[®] 5mg (varafarina) e Clonazepam 2mg.**

I – RELATÓRIO

1. De acordo com a Petição inicial a requerida fez tratamento de depressão, em setembro de 2013 apresentou AVC, que lhe deixou com sequelas, tornou-se totalmente dependente de sua mãe, apresenta crises convulsivas, faz uso dos seguintes medicamentos: Marevam 5mg (não pode ser genérico), Lamitor ou Neural 100mg, Zargus ou Risperidon 1mg, Fenobarbital 100mg, Viferrin, Alprazolam 0,5mg, Sertralina 100mg (manipulado), Pantoprazol 40mg, Domperidona 10mg e Clonazepam 2mg. Relata que tentou os medicamentos junto a Unidade de saúde e não teve sucesso.
2. Às fls. 41 consta laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos junto ao SUS, 25/04/2019, com prescrição de sertralina 100mg e alprazolam 0,5mg. CID F32.2 – transtorno depressivo grave. Paciente com lesão cerebral provocada por AVE.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Apresenta transtorno depressivo secundário.

3. Às fls. 43 consta laudo médico emitido em 25/04/2019, onde relata paciente em tratamento, quadro de AVE hemorrágico em setembro 2013 + trombose venosa. Desde então dependente de sua mãe para suas necessidades básicas. Continuamente apresenta crises de desmaio tendo queda ao solo. Insegura, chorando agindo como se fosse uma criança. Faz uso de sertralina 100mg 1cp 2x ao dia + alprazolam 0,5mg 1cp 2xao dia. Caso não use irá piorar seu quadro. CIDF06.8 + F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos).
4. Às fls. 44 consta laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos junto ao SUS, sem data, CID D68.9 (distúrbio de coagulação não especificado) com prescrição de Marevan 5mg. Não pode ser genérico.
5. Às fls. 45 consta laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos junto ao SUS, sem data, com prescrição de Risperidona 1mg, CID F31.1 (transtorno afetivo bipolar), transtorno afetivo bipolar.
6. Às fls. 46 consta laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos junto ao SUS, sem data, com prescrição de Lamotrigina 100mg, CID G40 (epilepsia) em tratamento.
7. Às fls. 47 consta formulário diário de crises papel timbrado Farmácia Cidadã Estadual, para pedido lamotrigina 100mg, somente com assinatura e carimbo médico, com a parte das crises em branco.
8. Às fls. 48 consta laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos junto ao SUS, 17/04/2019, com prescrição de **Lansoprazol 30mg**, CID K29.5, gastrite crônica. Paciente portadora de gastrite crônica, usuária de lansoprazol continuamente.
Petição inicial solicita Pantoprazol 40mg.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. O disposto na **Portaria nº 3.916/GM, de 30 de outubro de 1998**, estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. Com base na diretriz de Reorientação da Assistência Farmacêutica contida no Pacto pela Saúde, publicado pela **Portaria GM/MS nº 399, de 22 de Fevereiro de 2006**, o Bloco da Assistência Farmacêutica foi definido em três componentes: (1) Componente Básico; (2) Componente de Medicamentos Estratégicos; e (3) Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional. Esse último componente teve a sua denominação modificada pela Portaria GM/MS nº 2981, republicada no DOU em 01 de dezembro de 2009, para Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
3. A Portaria nº 533/GM/MS, de 28 de março de 2012 estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no SUS.
4. A **Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013**, em seu art. 1º regulamenta e aprova as normas de financiamento e de execução do Componente Básico do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, como parte da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do SUS. De acordo com o art. 3º, os financiamentos dos medicamentos deste Componente são de responsabilidade das três esferas de gestão, devendo ser aplicados os seguintes valores mínimos: União R\$ 5,10/habitante/ano; Estados no mínimo R\$ 2,36/habitante/ano; e os Municípios no mínimo R\$ 2,36/habitante/ano para a aquisição de medicamentos. Ainda, os recursos previstos na referida portaria não poderão custear medicamentos não-constantemente da RENAME



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

vigente no SUS.

5. Com o objetivo de apoiar a execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, a Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo e as Secretarias de Saúde dos Municípios desse estado pactuaram na CIB, através da **Resolução CIB nº 200/2013 de 02 de setembro de 2013**, o repasse e as normas para aquisição dos medicamentos pelos municípios. Conforme art. 2º, o incremento no financiamento estadual e municipal para o incentivo à assistência farmacêutica na atenção básica será realizado por adesão dos Municípios e seguirá proposta elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), conforme anexo I desta resolução. O valor total tripartite passa a ser de R\$ 12,00 habitante/ano para os Municípios que já aderiram ou que aderirem à proposta de aumento do financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

DA PATOLOGIA E TRATAMENTO

1. Considerando que de acordo com documentação encaminhada, paciente apresentando múltiplas patologias (depressão, transtorno afetivo bipolar, epilepsia, AVE, trombose venosa, gastrite crônica), este Núcleo tecerá informações apenas em relação aos medicamentos pretendidos.

DO PLEITO

1. **Lamitor® ou Neural® 100mg (lamotrigina)**: é um medicamento antiepilético indicado para o tratamento de crises parciais e crises tônico – clônicas generalizadas, não satisfatoriamente controladas com outras drogas antiepiléticas.
2. **Zargus® ou Risperidon® 1mg (risperidona)**: trata-se um antipsicótico indicado no tratamento de uma ampla gama de pacientes esquizofrênicos incluindo: a primeira



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

manifestação da psicose; exacerbações esquizofrênicas agudas; psicoses esquizofrênicas agudas e crônicas e outros transtornos psicóticos nos quais os sintomas positivos (tais como alucinações, delírios, distúrbios do pensamento, hostilidade, desconfiança), e/ou negativos (tais como embotamento afetivo, isolamento emocional e social, pobreza de discurso) são proeminentes; alívio de outros sintomas afetivos associados à esquizofrenia (tais como depressão, sentimentos de culpa, ansiedade); tratamento de longa duração para a prevenção da recaída (exacerbações agudas) nos pacientes esquizofrênicos crônicos.

2.1 A risperidona é indicada para o tratamento de curto prazo para a mania aguda ou episódios mistos associados com transtorno bipolar I. A risperidona é indicada para o tratamento de transtornos do comportamento em pacientes com demência nos quais os sintomas tais como agressividade (explosão verbal, violência física), transtornos psicomotores (agitação, vagar) ou sintomas psicóticos são proeminentes. A risperidona também pode ser usada para o tratamento de irritabilidade associada ao transtorno autista, em crianças e adolescentes, incluindo sintomas de agressão a outros, autoagressão deliberada, crises de raiva e angústia e mudança rápida de humor.

3. **Fenobarbital 100mg:** é um barbitúrico com propriedades anticonvulsivantes, devido a sua capacidade de elevar o limiar de convulsão.
4. **Viferrin® (quelato de ferro + ácido fólico + cianocobalamina):** no tratamento de anemias por deficiência de ferro, estados de desnutrição e convalescença
5. **Alprazolam 0,5mg:** é um medicamento com ação no sistema nervoso central para o tratamento de estados de ansiedade, cujos sintomas podem variavelmente incluir ansiedade, tensão, medo, apreensão, inquietude, dificuldades de concentração, irritabilidade, insônia e/ou hiperatividade neurovegetativa, resultando em manifestações somáticas variadas, ou para o tratamento dos estados de ansiedade associados com outras manifestações como a abstinência ao álcool, ou para o



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

tratamento do transtorno do pânico com ou sem agorafobia.

6. **Sertralina 100mg:** é um inibidor seletivo da recaptação de serotonina, indicado para o tratamento de depressão e transtorno obsessivo-compulsivo.
7. **Lansoprazol 30mg:** é um medicamento inibidor de bomba de prótons, o qual promove a inibição específica e dose dependente da enzima H+K+ATPase gástrica, que é responsável pela ação do ácido clorídrico pelas células parietais do estômago. É indicado para manutenção da cicatrização de esofagite de refluxo erosiva, de úlcera duodenal e de úlcera gástrica
8. **Clonazepam 2mg:** pertence a uma família de medicamentos chamados benzodiazepínicos, que possuem como principais propriedades inibição leve de várias funções do sistema nervoso permitindo com isto uma ação anticonvulsivante, alguma sedação, relaxamento muscular e efeito tranquilizante.
9. **Domperidona 10mg:** trata-se de um medicamento antagonista da dopamina com propriedades antieméticas, indicado nos casos de síndromes dispépticas frequentemente associadas a um retardo de esvaziamento gástrico, refluxo gastroesofágico e esofagite (sensação de empachamento epigástrico, saciedade precoce, distensão abdominal, dor abdominal alta; eructação, flatulência; náuseas e vômitos; azia, queimação epigástrica com ou sem regurgitação de conteúdo gástrico), assim como para náuseas e vômitos de origem funcional, orgânica, infecciosa ou alimentar ou induzidas por radioterapia ou tratamentos por drogas (anti-inflamatórios, antineoplásicos). Uma indicação específica são as náuseas e vômitos induzidos pelos agonistas dopaminérgicos usados na Doença de Parkinson como a L-dopa e bromocriptina.
10. **Marevan® 5mg (varafarina):** é uma substância anticoagulante por antagonizar a ação da Vitamina K, a qual é um dos fatores de coagulação. É de uso oral, e deve ter seu efeito monitorado por exames de sangue frequentes, tanto para se avaliar se a meta terapêutica de anticoagulação está alcançada, como para verificar se a dosagem não



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

está pondo o paciente sob risco de hemorragias. Além disso, há necessidade de restrição de consumo de vegetais ricos em Vitamina K. É medicação que envolve riscos, o paciente precisa ser detalhadamente esclarecido, e o médico assistente tem que obrigatoriamente estabelecer a periodicidade de avaliações, certificando-se de que haverá meios para esse monitoramento (consultas e exames).

III – DISCUSSÃO

1. Os medicamentos **Lamotrigina 100mg e Risperidona (Lamitor[®] ou Neural[®])**, estão padronizados na RENAME 2018, para os pacientes portadores de epilepsia (o primeiro) e de transtorno bipolar (ambos), sendo disponibilizados conforme Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, sendo a competência de fornecimento da rede estadual de saúde.
2. Pontuamos que para o recebimento de medicamentos na rede pública de saúde é necessário que a prescrição contenha o **nome do princípio ativo** segundo a DCB (Denominação Comum Brasileira), não sendo permitida a disponibilização mediante prescrição que contenha o nome do chamado medicamento “de marca” (como, por exemplo, no caso em tela, onde foi prescrito com a nomenclatura do nome fantasia, por exemplo, “**Lamitor ou Neural[®]**”, demonstrando a especificação por laboratório farmacêutico). **A aquisição de marcas específicas fere a Lei de Licitações nº 8666/93**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, nas compras efetuadas por órgãos de administração pública deverão ser observadas as especificações completas do bem a ser adquirido, **sem indicação de marca**.
3. Os medicamentos **Fenobarbital 100mg e Varfarina 5mg (Marevan[®])**, encontram-se padronizados na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME 2018) no Componente Básico da Assistência Farmacêutica, **sendo a responsabilidade de fornecimento das Secretarias Municipais de Saúde, através das Unidades Básicas**.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

4. **No entanto, não consta nos documentos remetidos a este Núcleo comprovante de solicitação prévia junto a rede pública de saúde, tampouco negativa de fornecimento.**
5. Quanto à informação do médico assistente de que o medicamento **Varfarina 5mg (Marevan®)** não pode ser genérico, informamos que:
- O medicamento genérico é aquele que contém o mesmo fármaco (princípio ativo), na mesma dose e forma farmacêutica, é administrado pela mesma via e com a mesma indicação terapêutica do medicamento de referência (“de marca”) registrado no país. Além disso, apresenta a mesma segurança do medicamento de referência, podendo, portanto, ser intercambiável com esse (ANVISA).
 - Ressalta-se que a intercambialidade, ou seja, a segura substituição do medicamento de referência pelo genérico, é assegurada por **testes de bioequivalência** apresentados a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA).
 - Para garantir que a qualidade dos medicamentos genéricos no Brasil seja comparada à dos medicamentos genéricos fabricados no restante do mundo, a legislação brasileira foi estabelecida com base nas legislações mais avançadas como a dos Estados Unidos (FDA – *Food and Drug Administration*) e a do Canadá (*Health Canada*), onde os genéricos estão consolidados como substitutos perfeitos de baixo preço dos medicamentos de referência (marca).
 - Além do rigor do registro, a qualidade dos genéricos também é continuamente monitorada através da coleta aleatória de amostras de lotes do genérico e do de referência em diferentes pontos de venda do Brasil, com a finalidade de avaliar a qualidade e poder identificar possíveis alterações, o que confirma que os genéricos possuem a mesma qualidade que os medicamentos de referência.
 - Caso sejam confirmadas alterações de desvio de qualidade ou de rotulagem, esses produtos são interditados cautelarmente, onde serão feitas contra-provas para



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

confirmar o desvio e, em sendo confirmado, os lotes daquele medicamento serão apreendidos.

- A avaliação da manutenção da qualidade dos medicamentos genéricos é realizada pela ANVISA, em parceria com o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e a rede de Laboratórios Centrais dos Estados (LACENS).
6. Assim, destacamos que o médico assistente apenas declara que a medicação não pode ser genérica, mas não relata quais os produtos utilizados previamente pela paciente que não apresentaram resultados satisfatórios (laboratório fabricante), a dose utilizada e período de uso, se a paciente utilizava o medicamento de maneira correta (adesão ao tratamento), bem como quais foram os sinais/sintomas apresentados pela mesma que fez concluir a falta de eficácia desses produtos.
 7. Esclarecemos ainda que todos os profissionais de saúde quando se depararem com alguma intercorrência inesperada (reação adversa, ineficácia, etc) cuja suspeita é do uso de algum medicamento, **devem notificá-la, mesmo quando houver dúvidas quanto à sua relação com determinado medicamento. A notificação deve ser remetida a instituições de saúde, desde que a instituição tenha profissional designado especificamente para recebê-la, aos centros de vigilância locais ou diretamente ao Centro Nacional de Monitorização de Medicamentos, sediado da Unidade de Farmacovigilância da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).**
 8. Frisa-se ainda que, segundo a Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, nas compras efetuadas por órgãos de administração pública deverão ser observadas as especificações completas do bem a ser adquirido, sem indicação de marca. Portanto, o serviço público encontra-se impossibilitado de adquirir produtos de marcas especificadas pelos médicos assistentes, sem que haja comprovação e justificativa técnica devidamente embasada.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

9. No tocante ao medicamento pleiteado, **Clonazepam** informamos que **o mesmo está padronizado** na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – no Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sob a competência de fornecimento da rede municipal de saúde, apenas na apresentação 2,5mg/ml em solução oral, sob a competência de fornecimento da rede municipal de saúde.
10. Adicionalmente, esclarecemos que quando necessário, **cabe ao médico assistente a adequação posológica para que se atinja a compatibilidade entre as apresentações disponíveis com as necessidades dos pacientes**. Por exemplo, o medicamento Clonazepam encontra-se padronizado na RENAME apenas na apresentação 2,5mg/ml em solução oral. Não há relatos de impossibilidade de uso da apresentação padronizada no município.
11. Já os medicamentos **Alprazolam, Sertralina 100mg, Domperidona 10mg, Lansoprazol 30mg e Viferrin® (quelato de ferro + ácido fólico + cianocobalamina)**, não estão padronizados em nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação através do SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo, assim como não está contemplados em nenhum Protocolo do Ministério da Saúde.
12. Quanto ao **Alprazolam**, informamos que na rede municipal de saúde encontram-se disponíveis os medicamentos ansiolíticos-hipnóticos da classe dos benzodiazepínicos (mesma classe terapêutica do medicamento pleiteado Alprazolam), quais sejam: **Midazolam e Diazepam, além do Clonazepam solução oral**, que estão padronizados na RENAME.
13. Na literatura disponível, não há relatos de que os ansiolíticos/hipnóticos pleiteados possuam eficácia superior aos ansiolíticos hipnóticos padronizados no tratamento do transtorno da ansiedade e depressão. Embora diferentes benzodiazepínicos – diazepam, estazolam, flurazepam, flunitrazepam, lorazepam, midazolam, nitrazepam, tema-zepam, triazolam e outros – sejam apresentados como agentes hipnóticos específicos,



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

- todos são semelhantes com relação à eficácia. As principais diferenças entre eles, algumas vezes oferecendo vantagens terapêuticas, são farmacocinéticas.
14. Como alternativa terapêutica ao antidepressivo pleiteado **Sertralina 100mg**, encontram-se padronizados na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), no Componente Básico da Assistência Farmacêutica – os medicamentos antidepressivos **Amitriptilina, Clomipramina, Nortriptilina e Fluoxetina** (inibidor seletivo de recaptação de serotonina), sendo o fornecimento destes de responsabilidade municipal.
 15. **Cabe ressaltar que a Petição inicial solicita o medicamento Sertralina manipulada, mas nos documentos médicos enviados a esse Núcleo não consta essa exigência.**
 16. Na literatura disponível, não há relatos de que o antidepressivo pleiteado possua eficácia superior aos antidepressivos padronizados no tratamento do transtorno da depressão. Ressalta-se que os inibidores seletivos de recaptação de serotonina, como a Fluoxetina, são considerados primeira linha de tratamento.
 17. Os antidepressivos mais extensivamente estudados são: amitriptilina, clomipramina e nortriptilina e fluoxetina. Estudos demonstram que os vários antidepressivos apresentam eficácia equivalente em grupos de pacientes, quando administrados em doses comparáveis. Como não se pode prever qual antidepressivo será o mais efetivo para um determinado paciente, a escolha é feita empiricamente. Falha na resposta com uma classe de antidepressivo ou um antidepressivo de uma classe não servem para prever uma não-resposta à outra classe ou outro fármaco dentro de uma mesma classe.
 18. No entanto, cabe frisar que não constam anexos aos autos laudo médico com informações técnicas pormenorizadas acerca do caso em tela, como por exemplo, relatos de utilização prévia das alternativas terapêuticas padronizadas disponíveis na rede pública de saúde (dose e período de tratamento), refratariedade ou impossibilidade de uso das referidas alternativas, inclusive da mesma classe terapêutica (Fluoxetina) ou relato de



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

- adesão da paciente aos tratamentos não farmacológicos, como tratamento psicoterápi-co associado ao tratamento farmacológico, que é considerado essencial para o sucesso terapêutico, principalmente em casos mais graves, informações estas que poderia servir de embasamento para justificativa de aquisição de medicamentos não padronizados.
19. No que tange ao medicamento **Lansoprazol 30mg**, esclarecemos que está padronizado na RENAME e disponível na rede municipal de saúde, o medicamento **Omeprazol** (mesma classe terapêutica do lansoprazol, pantoprazol – também Inibidor da bomba de prótons). **Esclarecemos que a inicial solicita pantoprazol 40mg, mas a solicitação de origem médica anexada aos Autos é de lansoprazol, por esse motivo teceremos informações de acordo com à prescrição médica.**
 20. Cabe frisar que o Lansoprazol e o Omeprazol possuem a mesma eficácia terapêutica (quando utilizados de maneira correta), mesmo mecanismo de ação e pertencem a mesma classe farmacológica. Não foram localizadas evidências consistentes que comprovem a superioridade quanto a eficácia e segurança do medicamento pleiteado frente a alternativa terapêutica padronizada.
 21. No tocante ao medicamento **Domperidona 10mg**, cumpre informar que está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) e disponível na rede municipal de saúde o procinético **Metoclopramida (comprimido ou solução oral)**, podendo ser alternativa terapêutica ao mesmo.
 22. **No presente caso, cabe ressaltar que na documentação encaminhada a este Núcleo não constam informações pormenorizadas sobre utilização prévia de todas as alternativas terapêuticas supracitadas padronizadas na rede pública de saúde (dose, período de uso e associações utilizadas) ou seja, informações que poderiam embasar justificativa da aquisição de medicamento não padronizado na rede pública de saúde.**
 23. Quanto ao medicamento **Vi-Ferrin®** (ácido fólico, quelato de ferro e



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

cianocobalamina) cumpre informar que se encontram padronizados como possíveis alternativas terapêuticas, porém sob a forma não associada, sob a competência de fornecimento da rede municipal de saúde, os medicamentos Ácido fólico 0,2mg/ml sol. Oral e 5mg comprimido; Sulfato ferroso 25mg/ml sol. oral ou 5mg/ml xarope ou 40 mg comprimido e Cianocobalamina 1000mcg/ml sol. Injetável. Todavia, não consta anexado aos autos informações de que a paciente em tela possua alguma carência vitamínica ou resultados de exames laboratoriais que demonstrem necessidade de suplementação dessas substâncias. Além disso, caso a paciente realmente necessite de suplementação, entende-se que não foram apresentadas justificativas técnicas para a impossibilidade de uso das apresentações farmacêuticas disponíveis na rede pública, já que não constam anexados aos autos informações acerca do uso prévio dos medicamentos padronizados ou condição clínica que impossibilite o uso dos mesmos como justificativa para a prescrição de medicamentos não padronizados na rede pública de saúde.

IV – CONCLUSÃO

1. Considerando que os medicamentos **Lamotrigina, Risperidona 1mg, Fenobarbital, Varfarina 5mg e Clonazepam** estão **padronizados** na rede pública de saúde; considerando que não foi apresentado comprovante de solicitação administrativa prévia, ou da negativa de fornecimento, **este Núcleo entende que não foram contemplados os quesitos técnicos que justifiquem a disponibilização dos mesmos por outra esfera que não seja a administrativa.**
2. Em relação aos **demais itens pleiteados**, frente ao exposto e considerando as opções terapêuticas disponíveis na rede pública, considerando que não foram apresentadas informações técnicas de forma detalhada sobre os respectivos tratamentos anteriormente instituídos (dose máxima utilizada, período de uso, associações



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

medicamentosas e ajustes posológicos); **este Núcleo conclui que não foram apresentados os quesitos técnicos que justifiquem a aquisição dos medicamentos não padronizados ora pleiteados, pelo serviço público de saúde, para atendimento ao caso em tela.**

[REDACTED]

REFERÊNCIAS

FUCHS, Flávio Danni & WANNMACHER, Lenita. **Farmacologia Clínica: Fundamentos da terapêutica racional**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2006. 21: 259-265.

DISTRITO FEDERAL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

BRITISH MEDICAL JOURNAL PUBLISHING GROUP. **Clinical Evidence**. London, 2011.

Disponível em:

<http://clinicalevidence.bmj.com/ceweb/conditions/meh/1014/1014_background.jsp>.

Acesso em: 31 de maio 2019.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

TENG, C. T. ; HUMES, E. C.; DEMETRIO, F. N. Depressão e Comorbidades Clínicas. **Rev. Psiq. Clín.** v. 32, n. 3. p. 149-159. 2005.

SHOE, D.; PICKA.D.; KIRCH, D. G. **Paranóia**. National Institute of Mental Health EUA. Sociedade Brasileira de Psiquiatria Clínica. Disponível em:
<<http://www.psiquiatriageral.com.br/tema/paranoia.htm>>. Acesso em: 31 de maio 2019.

APA – American Psychiatric Association: Practice Guidelines for the treatment of Major Depressive Disorders, second edition, 2000.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diretrizes para o tratamento de transtornos psiquiátricos**: complêndio 2006 / American Psychiatric Association; tradução Adrea Caleffi et al. Porto Alegre: Artmed. 2008. 1088 p.

LAFER B.; SOARES, M.B.M. Tratamento da Depressão Bipolar. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 32, s. 2, São Paulo 2005. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/rpc/v32s1/24412.pdf>>. Acesso em: 31 de maio 2019.

ALDA, M.T. Transtorno Bipolar. In: Revista Brasileira de Psiquiatria, vol.21 s.2, São Paulo Oct/2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S1516-4446199900060000>. Acesso em: 31 de maio 2019.